



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233744 - RN (2026/0083658-0)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**AGRAVANTE** : ALLYSON DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : PAULA GOMES DA COSTA CAVALCANTI - RN015493  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO INFORMATIVO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA. RECURSO IMPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia o trancamento de ação penal instaurada para apuração da suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado.
2. O agravante sustenta ausência de justa causa, inépcia da denúncia, inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ausência de individualização de elementos oriundos de processo conexo, além de pleitear, subsidiariamente, a desclassificação da conduta e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais aptas ao trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, bem como se é possível reconhecer, na estreita via mandamental, a desclassificação da conduta e a prescrição da pretensão punitiva.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a inexistência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade.
5. O Tribunal de origem assentou que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e se ampara em lastro informativo mínimo apto à deflagração da persecução penal.
6. A referência a elementos informativos relacionados a processo conexo não importou incorporação individualizada de provas oriundas de outro feito, tampouco constituiu fundamento autônomo e exclusivo da imputação.
7. A pretensão defensiva de reavaliar a suficiência do suporte indiciário, a consistência dos elementos informativos e a adequação típica da conduta demandaria incursão aprofundada no

conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus e de seu correspondente recurso ordinário.

8. As teses de desclassificação da conduta e de reconhecimento da prescrição pressupõem exame aprofundado da dinâmica fática narrada na denúncia e da efetiva adequação típica da imputação, inviável na via eleita.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* exige demonstração inequívoca, verificável de plano, da ausência de justa causa ou de indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo inviável, na estreita via mandamental, o reexame aprofundado do suporte indiciário, da adequação típica da conduta ou da suficiência probatória da imputação.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 41; CP, art. 121, § 2º, inciso IV; CP, art. 14, inciso II; Lei n. 10.826/2003, art. 15; CP, art. 147.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.082.891/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 168.660/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 132.302/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233744 - RN(2026/0083658-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : ALLYSON DOS SANTOS RODRIGUES**  
**ADVOGADA : PAULA GOMES DA COSTA CAVALCANTI - RN015493**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LASTRO INFORMATIVO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA. RECURSO IMPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia o trancamento de ação penal instaurada para apuração da suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado.
2. O agravante sustenta ausência de justa causa, inépcia da denúncia, inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ausência de individualização de elementos oriundos de processo conexo, além de pleitear, subsidiariamente, a desclassificação da conduta e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais aptas ao trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, bem como se é possível reconhecer, na estreita via mandamental, a desclassificação da conduta e a prescrição da pretensão punitiva.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, a inexistência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade.

5. O Tribunal de origem assentou que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e se ampara em lastro informativo mínimo apto à deflagração da persecução penal.

6. A referência a elementos informativos relacionados a processo conexo não importou incorporação individualizada de provas oriundas de outro feito, tampouco constituiu fundamento autônomo e exclusivo da imputação.

7. A pretensão defensiva de reavaliar a suficiência do suporte indiciário, a consistência dos elementos informativos e a adequação típica da conduta demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus* e de seu correspondente recurso ordinário.

8. As teses de desclassificação da conduta e de reconhecimento da prescrição pressupõem exame aprofundado da dinâmica fática narrada na denúncia e da efetiva adequação típica da imputação, inviável na via eleita.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* exige demonstração inequívoca, verificável de plano, da ausência de justa causa ou de indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo inviável, na estreita via mandamental, o reexame aprofundado do suporte indiciário, da adequação típica da conduta ou da suficiência probatória da imputação.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 41; CP, art. 121, § 2º, inciso IV; CP, art. 14, inciso II; Lei n. 10.826/2003, art. 15; CP, art. 147.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 1.082.891/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 168.660/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 132.302/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALLYSON DOS SANTOS RODRIGUES** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal n. 0859584-28.2024.8.20.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, na qual responde, juntamente com corréu, pela suposta prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Afirma que a acusação tem como fundamento boletim de ocorrência registrado pela vítima aproximadamente oito anos após os fatos narrados, no qual relatou antiga desavença entre os envolvidos e mencionou que disparos de arma de fogo teriam atingido terceiro não identificado. Aponta que não houve registro contemporâneo do alegado crime, exame de corpo de delito ou outro elemento de corroboração.

Alega a inépcia da denúncia sob o argumento de que a peça acusatória não individualiza adequadamente os elementos de autoria e materialidade, nem especifica quais provas oriundas de ação penal conexa serviriam de suporte à imputação.

Assevera que nem a peça acusatória, nem a decisão de recebimento da denúncia, tampouco o acórdão do Tribunal de origem especificaram concretamente quais seriam os elementos probatórios oriundos de processo conexo mencionados como reforço do suporte indiciário.

Defende a desclassificação da conduta para os delitos previstos no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 ou no art. 147 do Código Penal, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Argumenta que o próprio relato da suposta vítima indicaria que os disparos teriam ocorrido em razão de discussão envolvendo terceiros e que não haveria descrição de ato direcionado especificamente contra ela.

Aduz que, reconhecida a desclassificação para os delitos mencionados, estaria configurada a prescrição, diante do lapso temporal transcorrido entre os fatos narrados e o recebimento da denúncia.

Requer, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso ordinário em *habeas corpus*, com o trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente.

**É o relatório.**

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, e de seu correspondente recurso ordinário, constitui medida de caráter excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de plano, a atipicidade

da conduta, a ausência de justa causa, a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

Verifico que a decisão agravada enfrentou expressamente as alegações de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia, consignando que o Tribunal de origem reconheceu a existência de lastro informativo mínimo apto à deflagração da persecução penal, bem como a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme registrado no *decisum* agravado, o acórdão do Tribunal de origem assentou que a acusação não se apoia exclusivamente em alegações isoladas e descontextualizadas, havendo referência a elementos informativos colhidos em processo conexo, circunstância reputada suficiente, ao menos nesta fase inicial, para conferir maior densidade ao suporte indiciário considerado para a instauração da ação penal.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a menção ao processo conexo não importou incorporação individualizada de provas oriundas de outro feito, tampouco constituiu fundamento autônomo e exclusivo da conclusão adotada.

Tal questão, inclusive, foi expressamente enfrentada na decisão proferida nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 989-993), na qual se esclareceu que a referência ao processo conexo não significou a incorporação individualizada de provas oriundas de outro feito, mas apenas o registro de que o Tribunal de origem reconheceu a existência de elementos informativos relacionados ao contexto investigativo da imputação.

Na mesma oportunidade, consignou-se que nem a denúncia nem o acórdão do Tribunal de origem procederam à especificação individualizada de provas oriundas do feito conexo, limitando-se ao reconhecimento global da existência de suporte indiciário suficiente para a deflagração da ação penal. Desse modo, revela-se inviável exigir, na via estreita do *habeas corpus* e de seu correspondente recurso ordinário, a reconstrução pormenorizada da origem, conteúdo e alcance de elementos informativos não individualizados pelas próprias instâncias ordinárias, sobretudo porque eventual aprofundamento acerca da suficiência, consistência e valor probatório do suporte indiciário demandaria incursão verticalizada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza da ação mandamental.

De fato, quanto à alegação de inexistência de justa causa para a ação penal, o acórdão do Tribunal de origem consignou que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e se apoia em lastro informativo mínimo, extraído não apenas do depoimento do ofendido, mas também de informações colhidas em processo conexo, no qual se apura o suposto homicídio do irmão da vítima, circunstância que, ao menos neste momento, confere maior densidade ao suporte indiciário considerado para a deflagração da ação penal.

O Tribunal de origem registrou, ainda, que a tese defensiva de ausência de justa causa não se evidencia de forma imediata, pois a narrativa acusatória não se mostra

manifestamente inepta, nem desamparada de elementos mínimos de autoria e materialidade, de modo que a pretensão de trancamento da ação penal demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita.

A propósito, colho do voto condutor da impetração no Tribunal *a quo*:

14. O trancamento da persecução penal pela via do *habeas corpus* constitui providência excepcionalíssima, admissível apenas quando demonstradas, de plano e sem necessidade de cognição exauriente nem dilação probatória, hipóteses como atipicidade manifesta, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de indícios mínimos de autoria materialidade. Fora dessas hipóteses, o *writ* não se presta à substituição do juízo ordinário de mérito, nem ao reexame aprofundado de provas.

15. No caso, a tese de ausência de justa causa não se evidencia de forma imediata.

16. No que diz respeito à inépcia aventada, tenho que o juízo de origem consignou a presença dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e a existência de lastro mínimo informativo para o início da persecução penal em juízo, providência que, em regra, não demanda cognição exauriente nem enfrentamento pormenorizado de teses defensivas, reservadas ao julgamento de mérito.

17. Demais disso, a narrativa acusatória não se apoia exclusivamente em alegações isoladas e descontextualizadas, havendo referência a elementos informativos colhidos, também, no processo n. 0101653-51.2016.8.20.0002, no qual se apura o suposto homicídio da vítima Francisco Charles Felipe Barbosa, circunstância que, ao menos neste momento, me parece conferir maior densidade ao suporte indiciário considerado na origem. (e-STJ, fl. 935)

Sendo assim, verifico que o Tribunal de origem afastou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal ao assentar, de forma expressa, que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e se ampara em lastro informativo mínimo, concluindo não se evidenciar, de plano, ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade apta a justificar o trancamento do feito pela via do *habeas corpus*.

Essa compreensão encontra-se alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a denúncia não exige descrição técnico-jurídica exauriente, bastando a exposição clara e objetiva dos fatos imputados, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECEBIMENTO TÁCITO OU IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas, nos termos do art. 41 do CPP.
2. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, in casu, não ocorreu.
3. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera preliberação". Assim, "É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão". (AgRg no REsp n. 1.450.363/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)
4. O juiz da causa proferiu decisão recebendo a denúncia e determinando a citação dos acusados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, a teor do que dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal. Referida decisão não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista da sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.
5. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no RHC n. 168.660/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento.  
Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP" (AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).
2. Havendo fundamentação suficiente ao recebimento da inicial, tendo o juízo salientado que não foi deduzida matéria prejudicial de mérito, tampouco vício insanável ou nulidade que obstem o andamento do processo, mas matérias relativas ao mérito, cuja apreciação importa antes o encerramento da instrução, não há falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia.
3. O trancamento da ação penal em *habeas corpus*, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver

comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

4. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 132.302/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Cumpre ressaltar, nesse ponto, que os níveis de cognição exigidos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles necessários à formação do juízo condenatório. Nesse estágio inicial do processo penal, exige-se apenas que a peça acusatória apresente narrativa fática minimamente apta, em tese, a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, na via estreita do *writ*, antecipar juízo definitivo acerca da efetiva configuração do delito, da responsabilidade penal do agravante ou da consistência do acervo probatório produzido nos autos.

Por fim, tampouco se evidencia, de plano, manifesta atipicidade apta a autorizar o trancamento da persecução penal ou o reconhecimento imediato da prescrição da pretensão punitiva, notadamente porque as teses defensivas relativas à desclassificação da conduta pressupõem aprofundado exame da dinâmica fática narrada na denúncia e da efetiva adequação típica da imputação, providência que demandaria reexame verticalizado dos fatos e das provas constantes dos autos, incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus* e de seu correspondente recurso ordinário.

Nesse sentido, é cediço que "[o] *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no HC n. 1.082.891/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, as razões recursais não revelam elemento novo ou ilegalidade manifesta capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, traduzindo mera reiteração de insurgência já apreciada e rejeitada anteriormente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg nos EDcl no RHC 233.744 / RN**

Número Registro: 2026/0083658-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

01016535120168200002 08012361420268200000 08165928320258200000 08595842820248205001  
1016535120168200002 8012361420268200000 8165928320258200000 8595842820248205001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALLYSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADA : PAULA GOMES DA COSTA CAVALCANTI - RN015493

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CORRÉU : VLADEMIR BEZERRA BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALLYSON DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADA : PAULA GOMES DA COSTA CAVALCANTI - RN015493

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026